

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2024

Apensado: PL nº 3.902/2024

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para agravar as sanções aplicáveis àquele que provoca incêndio em mata ou floresta.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.968, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, altera o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) para agravar as sanções aplicáveis àquele que provoca incêndio em mata ou floresta.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.902/2024, de autoria da Sra.Sâmia Bomfim, que altera o art. 10 da mesma lei para estabelecer a interdição temporária de direitos no caso de envolvimento em crimes ambientais que resultem em desmatamento, queimadas ou degradação significativa do meio ambiente.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ano de 2024 destacou-se como um período atípico e alarmante do fogo no Brasil, com um aumento expressivo na área queimada em quase todos os biomas, afetando especialmente as áreas florestais, que normalmente não são tão atingidas.

A Amazônia foi o bioma mais afetado. Os 17,9 milhões de hectares queimados ao longo de 2024, correspondem a mais da metade (58%) de toda a área queimada no Brasil no ano passado, e é a maior área queimada dos últimos seis anos no bioma. É uma extensão maior do que o total que foi queimado em todo o país em 2023. A formação florestal foi a classe de vegetação nativa que mais queimou na Amazônia: cerca de 6,8 milhões de hectares, superando a área queimada da classe de pastagem, que foi de 5,8 milhões de hectares.¹

¹ MapBiomas. "Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares." Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/#:~:text=No%20Cerrado%2C%209%2C7%20milh%C3%B5es.m%C3%A9dia%20dos%20%C3%BAltimos%206%20anos>. Acessado em 16/4/2025.



No Cerrado, 9,7 milhões de hectares foram queimados entre janeiro e dezembro de 2024, sendo que 85% (ou 8,2 milhões de hectares) ocorreram em áreas de vegetação nativa, onde houve um aumento de 47% em relação à média dos últimos 6 anos. Já o Pantanal, que teve o ápice da área queimada em agosto (648.796 hectares), teve 1,9 milhão de hectares afetados pelo fogo entre janeiro e dezembro de 2024. Esse número representa um aumento de 64% em relação à média dos últimos 6 anos, sendo que 2024 só não superou a área queimada em 2020, quando o fogo atingiu 2,3 milhões de hectares. A seca extrema de 2024, semelhante a de 2020, deixou o bioma Pantanal mais vulnerável à incidência e propagação dos focos de fogo.²

Os incêndios florestais causam impactos profundos e devastadores nos biomas brasileiros. Esses eventos, muitas vezes agravados por atividades humanas, como o desmatamento e o uso inadequado do fogo na agricultura, afetam diretamente a biodiversidade, o clima e a vida das populações locais.

Mostram-se, dessa forma, necessárias e oportunas as proposições em apreciação, na medida em que objetivam combater os incêndios florestais por meio do agravamento de sanções àqueles que provocam incêndios em florestas ou em outros tipos de vegetação nativa, ou ainda, no caso do PL nº 3.902/2024, também àqueles que causem desmatamento ou degradação significativa do meio ambiente.

Optamos pela apresentação de substitutivo, para compilar as alterações promovidas pelos dois projetos de lei, bem como proceder ao ajuste pontual de termos, sem alteração de mérito, mas contemplando as expressões já previstas na legislação.

² MapBiomias. "Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares." Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/#:~:text=No%20Cerrado%2C%209%2C7%20milh%C3%B5es.m%C3%A9dia%20dos%20%C3%BAltimos%206%20anos>. Acessado em 16/4/2025.



Por todo o exposto, e dada a relevância das propostas para a preservação dos biomas brasileiros, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.968, de 2024 e ao Projeto de Lei nº 3.902, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 2.968/2024 E Nº 3.902/2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para agravar as sanções aplicáveis àquele que provoca desmatamento, incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, ou degradação significativa do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado:

I – contratar com o Poder Público;

II – receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios;

III – participar de licitações.

§1º As penas previstas no caput terão duração de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

§2º Nos casos de crimes ambientais previstos nesta Lei, que resultem em desmatamento, incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, ou degradação significativa do meio ambiente,



a interdição de direitos será pelo prazo mínimo de dez anos, independentemente de o crime ser doloso ou culposo." (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com o parágrafo único renumerado como § 1º e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 41.....

§ 2º O responsável pelo incêndio deverá arcar com todas as despesas necessárias à recuperação das áreas queimadas, incluindo a restauração da vegetação nativa e a mitigação dos danos ambientais causados.

§ 3º Em caso de reincidência, além das penas previstas nos §§ 1º e 2º, será aplicada multa adicional correspondente a 50% do valor da multa original e o responsável ficará proibido de obter qualquer tipo de incentivo ou financiamento público pelo período de dez anos.

§ 4º As multas aplicadas com base no caput ou nos §§ 1º e 3º deverão ser revertidas a órgãos e corporações que atuam diretamente no combate a incêndios e queimadas, sendo esses recursos destinados à aquisição de equipamentos e incrementos necessários para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

2025-3556

